



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – FASA
CURSO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS
DISCIPLINA: MONOGRAFIA ACADÊMICA
ÁREA: CONTABILIDADE FINANCEIRA
PROFESSOR ORIENTADOR: JOÃO CARLOS GONÇALVES

**PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA NAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS**

RICARDO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
MATRÍCULA Nº 95.222-9

Brasília/DF, junho de 2005

RICARDO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

**PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA NAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Ciências Contábeis do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como parte dos requisitos para obtenção do título de Graduação em Ciências Contábeis.

Área: Contabilidade Financeira

Orientador: João Carlos Gonçalves.

BRASÍLIA, DF
2005

RICARDO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

**PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA NAS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS**

Esta monografia foi julgada adequada para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, e aprovada em sua forma final pelo Programa de Graduação em Ciências Contábeis do Centro Universitário de Brasília - UNICEUB.

Brasília, DF, 20 de junho de 2005.

Banca Examinadora:

Prof. João Carlos Gonçalves
Orientador

Prof. Ardêmio João Brixner
Convidado

Prof. Eduardo César
Convidado

CAVALCANTI, Ricardo Cavalcanti

Provisão para créditos de Liquidação Duvidosa nas Instituições Financeiras. Brasília, DF, Graduação em Ciências Contábeis Centro Universitário de Brasília, 2005.

X, 54 p.

Monografia: Graduação em Bacharel em Ciências Contábeis

Orientador: João Carlos Gonçalves

1. Provisão 2. Critérios 3. Instituições Financeiras

I. Centro Universitário de Brasília

II. Provisão para Créditos de Liquidação duvidosa nas Instituições Financeiras

AGRADECIMENTOS

A minha Mãe, Suzana Cavalcanti, pelo apoio, incentivo, carinho e paciência.

Ao Professor, João Carlos Gonçalves, pela orientação e por disponibilizar seu tempo as minhas
dúvidas.

LISTA DE ABREVIATURAS

PCLD	Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa;
PDD	Provisão para Devedores Duvidosos;
BACEN	Banco Central do Brasil;
CMN	Conselho Monetário Nacional;
COSIF	Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional;
LALUR	Livro de Apuração do Lucro Real;
FIPECAFI	Fundação Instituto de Pesquisa Contábeis, Atuariais e Financeiras;
RIR	Regulamento do Imposto de Renda.

LISTA DE TABELAS E QUADROS

- Quadro I Classificação de Créditos;
- Quadro II Classificação por modalidade e níveis de risco das operações de crédito;
- Quadro III Composição por setor de atividade das operações de crédito;
- Quadro IV Composição das operações de crédito por faixa de vencimento;
- Quadro V Créditos renegociados, lançados a prejuízo e recuperados;
- Quadro VI Classificação das operações de Créditos pela Resolução 1.748, de 1990;
- Quadro VII Composição das diferenças intertemporais;
- Quadro VIII Composição da Carteira de Crédito do Banco Itaú S/A;
- Quadro IX Demonstrativo da Movimentação da PCLD do Banco Bradesco S/A;
- Quadro X Demonstrativo do ajuste ao lucro líquido para fins de dividendos;
- Quadro XI Demonstrativo de constituição de PCLD segregado por classe de risco;
- Quadro XII Demonstrativo de constituição de PCLD Classe A;
- Quadro XIII Demonstrativo de constituição de PCLD Classe B.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a evolução do registro contábil e os critérios relativos à constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa nas instituições financeiras e equiparadas, analisando o embasamento acerca do tema, por meio de pesquisas e comparações. Dessa forma, foi definido como escopo da pesquisa apresentar fundamentação quanto à necessidade das empresas constituírem Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa e evidenciar os principais aspectos sobre as normas vigentes, com o objetivo de analisar a evolução do registro contábil da Provisão Créditos Liquidação Duvidosas nas instituições financeiras. O Conselho Monetário Nacional, utilizando-se da Resolução nº 1.748, emitida pelo Banco Central do Brasil, em 30 de agosto de 1990, definia a constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa considerando apenas os atrasos ocorridos na carteira de operações de crédito nas instituições financeiras. Em 21 de dezembro de 1999, o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 2.682, de 1999, que revogou a legislação anterior, determinando que as instituições financeiras alterassem seus critérios de provisionamento para perdas com devedores duvidosos buscando um embasamento científico para o registro contábil e mensuração da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, como forma de fortalecer os padrões utilizados e a forma de divulgação da referida provisão para os usuários da informação contábil por intermédio das Demonstrações Financeiras. Todavia, constatou-se na pesquisa e em comparações entre as metodologias de constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, que apesar das contribuições da resolução 2.682, as instituições financeiras utilizam provisões excedentes, que são um reforço na sua constituição utilizando-se percentuais para provisionamento acima do mínimo exigido pela Resolução nº 2.682/99, do BACEN e que envolvem um grau de subjetividade maior.

LISTAS DE ABREVIATURA.....	5
LISTA DE TABELAS E QUADROS.....	6
RESUMO.....	7
<u>1 INTRODUÇÃO.....</u>	<u>9</u>
1.1 OBJETIVOS.....	10
1.1.1 OBJETIVO GERAL.....	10
1.1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS:.....	10
1.2 DELIMITAÇÃO DO TRABALHO.....	11
1.3 PROBLEMÁTICA.....	11
1.3 ESTRUTURA.....	11
<u>2 REVISÃO DA LITERATURA E FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....</u>	<u>12</u>
2.1 REGULAMENTAÇÃO.....	14
2.1.1 RETROSPECTIVO HISTÓRICO.....	14
2.1.2 REGULAMENTAÇÃO VIGENTE.....	16
2.1.3 APURAÇÃO DA PROVISÃO.....	18
2.1.4 DIVULGAÇÃO EM NOTAS EXPLICATIVAS.....	20
NÍVEL.....	21
<u>3 COMPARAÇÃO ENTRE CRITÉRIOS NA CONSTITUIÇÃO DA PCLD.....</u>	<u>24</u>
<u>4 PRINCIPAIS ASPECTOS DA RESOLUÇÃO NO 2.682.....</u>	<u>28</u>
<u>5 CONCLUSÃO.....</u>	<u>41</u>
<u>ANEXO I.....</u>	<u>42</u>
<u>ANEXO 2.....</u>	<u>49</u>
<u>ANEXO 3.....</u>	<u>59</u>
<u>6 BIBLIOGRAFIA.....</u>	<u>62</u>

1 INTRODUÇÃO

A constituição da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa representa, em qualquer empresa, uma estimativa de perda provável na realização dos créditos em atendimento aos princípios fundamentais de contabilidade. Entretanto, sua constituição apresenta características específicas nos bancos, comparativamente com empresas de outros ramos.

Considerando que a credibilidade e a imagem do banco perante o público é fundamental para a sua continuidade, e que, para os bancos honrarem com seus compromissos junto aos seus clientes, é necessário que seus ativos sejam realizáveis, é de vital importância que o provisionamento de créditos não realizáveis, sejam mensurados e divulgados de forma criteriosa, com o objetivo de oferecer informações adequadas aos usuários da informação.

Após 1994, com a estabilização da moeda e a conseqüente perda da renda contábil, os bancos que atuam no Brasil viram-se obrigados a alterar suas estratégias de aplicação de recursos. Tal fato, aliado à redução da taxa nominal de juros, contribuiu para um aumento na aplicação em operações de crédito por essas instituições.

Tendo em vista os aspectos apresentados, o Conselho Monetário Nacional, buscando a harmonização entre os procedimentos nacionais e internacionais e a adequação de critérios mais apropriados para a classificação das operações de crédito, definiu, com a resolução Banco Central do Brasil nº. 2.682, de 21 de dezembro de 1999, a forma de reconhecimento e mensuração da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, estabelecendo nove níveis de risco aos quais as

instituições financeiras foram obrigadas a classificar suas operações de crédito e a constituir a provisão nos percentuais definidos para cada faixa.

Neste trabalho, o objetivo é analisar a evolução no registro contábil da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa nas Instituições Financeiras, tendo em vista os aspectos regulamentares vigentes no Brasil, no que diz respeito aos critérios e procedimentos relacionados a constituição da referida provisão.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo Geral

Demonstrar a evolução da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa nas Instituições Financeiras e Equiparadas no Brasil, em relação a sua constituição.

1.1.2 Objetivos Específicos:

- a) Apresentar uma fundamentação quanto à necessidade de se constituir Provisões;
- b) Relatar o histórico dos normativos relacionados às Instituições Financeiras, quanto à Constituição de provisões nas Operações de Crédito;
- c) Confrontar as metodologias para a constituição da PCLD;

- d) Demonstrar os principais aspectos considerados para constituição da PCLD da Resolução nº 2.682, do BACEN.

1.2 DELIMITAÇÃO DO TRABALHO

Registro contábil da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa nas Instituições Financeiras.

1.3 PROBLEMÁTICA

Os critérios de constituição de PCLD nas Instituições Financeiras no Brasil determinados pela legislação vigente são uniformes e consistentes?

1.3 ESTRUTURA

No primeiro capítulo, para melhor entendimento do trabalho será relatado o desenvolvimento e os aspectos aqui considerados sobre a PCLD, com os objetivos que o norteiam.

No capítulo posterior são demonstradas as regulamentações, critérios mínimos exigidos pelo Banco Central do Brasil e forma de constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa nas Instituições Financeiras.

No terceiro capítulo é feita uma comparação dos critérios estabelecidos na constituição da PCLD entre a Resolução nº 2.682, de 1999, e a Resolução no 1.748, de 1990; e a Resolução nº 2.682, de 1999 e Lei nº 9.430, de 1996.

No capítulo posterior é abordado a Resolução nº 2.682, de 1999, sendo considerado seus principais aspectos.

No último capítulo é apresentado conclusões finais sobre o trabalho.

2 REVISÃO DA LITERATURA E FUNDAMENTAÇÃO

TEÓRICA

A Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD, está diretamente relacionada à incerteza quanto ao recebimento e, por conseguinte, com a perda de substância econômica de um crédito, destinando-se a cobrir perdas prováveis e estimáveis em operações de crédito.

Segundo Chagas (2005, p.109), Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, está assim definida:

A provisão consiste – ou pelo menos consistiu até bem pouco tempo em deduzir-se, no encerramento de cada exercício, um percentual dos direitos a receber de clientes, para cobrir, ainda que parcialmente, inadimplências futuras.

A Provisão tem sua origem no atendimento aos princípios contábeis da Competência e da Prudência ou Conservadorismo. Pelo Princípio da Competência, as receitas e despesas devem ser

reconhecidas e apropriadas ao resultado do exercício em que forem efetivamente incorridas. A esse respeito, a Resolução 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade, em seu artigo 9º, assim estabelece,

Art. 9 As receitas e despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de ter sido efetuado o pagamento.

O Princípio da Prudência, por sua vez, impõe a escolha da hipótese que resulta menor patrimônio líquido, quando se apresentarem opções igualmente aceitáveis diante dos demais Princípios Fundamentais de Contabilidade.

Segundo Niyama e Gomes (2002, p.76):

A constituição de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa representa, em qualquer empresa, uma estimativa de perda provável dos créditos, em atendimento aos princípios Fundamentais de Contabilidade, em especial ao da Realização da Receita e Confrontação com a Despesa e ao da Prudência ou Conservadorismo.

Nesse contexto, a provisão é destinada ao reconhecimento de obrigações já incorridas e que já podem ser mensuradas, mas de exigibilidade futura, ou retificação, quando houver perda de substância econômica. É o caso da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa, objeto deste estudo.

A provisão é uma conta retificadora mantida para cobrir perdas que são prováveis e estimáveis na data da avaliação. A provisão específica é normalmente baseada nas características individuais das operações de crédito. A provisão geral, por sua vez, leva em conta a análise global da carteira, com base na experiência histórica e não reflete a redução de valor de nenhum

ativo individualmente. Com isso, cria-se um tipo de provisão vinculada a perdas ainda não identificadas, ainda não incorridas.

O Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional comenta sobre a PCLD:

A instituição, no cálculo desta provisão, deve observar as características e reais condições de liquidez de cada uma das operações, de modo que a mesma reflita, adequadamente, as perdas potenciais na carteira de operações de crédito, independentemente de limites fiscais.

Percebe-se, dessa forma, que a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa deve ser formada em montante suficiente para cobrir as perdas prováveis na carteira de crédito da instituição e, para tanto, a entidade deve desenvolver um sistema de informações que possibilite a estimação desse valor com base na expectativa do inadimplemento.

2.1 REGULAMENTAÇÃO

2.1.1 Retrospectivo histórico

As instituições financeiras, até março de 2000, tinham como parâmetro a seguir, a Resolução CMN nº 1.748, de 31/08/1990, que estabelecia os critérios para constituição da PCLD.

Grande número de empresas adotava a prática simplista de constituir provisão por seu limite fiscal, mas a partir de 1997, a legislação fiscal não mais permitiu a dedutibilidade dessa

provisão de acordo com a Lei nº 9.430/96 e IN SRF 93/97. Segundo o Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (FIPECAFI), em vez das empresas constituírem provisão para diminuir a base para imposto, deveriam deduzir as perdas efetivas no recebimento de créditos, na forma e nos prazos previstos na referida legislação fiscal.

No passado, a legislação fiscal permitia que se usasse um percentual (numa época foi 3%, noutra 1,5%) sobre o saldo de duplicatas a receber para determinar a expectativa de perdas com devedores duvidosos. O nome Provisão para Devedores Duvidosos – PDD não é mais adequado, uma vez que a dúvida não recai sobre quem é devedor, mas se este honrará sua dívida, portanto, entende-se que a rubrica mais pertinente seja Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa.

Todavia, embora a legislação fiscal tenha criado grandes restrições para o reconhecimento da perda antes de sua efetiva concretização, princípios contábeis e legislação societária mantêm sua posição de que a empresa deve constituir a provisão para perdas com base na expectativa de perda e, ao final de cada período, deve computar o valor da devida perda entre as adições do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social.

De acordo com a nova regulamentação fiscal, somente serão dedutíveis para base de cálculo de imposto de renda e contribuição social os registros contábeis relativos a perdas de crédito referentes aos casos em que o art. 340 a 343 do RIR/99 definir, como segue:

Art. 340 a 343 – regulamento do imposto de renda

I – já exista declaração de insolvência do devedor, por meio de sentença do poder judiciário.

II – não haja garantia de valor para os créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operações vencidas a mais de seis meses; acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação e vencidos a mais de um ano que esteja em processo de cobrança administrativa; e, finalmente, para os créditos superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e vencidos há mais de um ano, cujos procedimentos judiciais para recebimento já estejam em andamento;

III – haja garantia para os valores a receber mas estes estejam vencidos há mais de dois anos e com procedimentos judiciais para recebimento ou para arresto das garantias já em andamento. Considera-se créditos com garantias aqueles decorrentes de vendas a prazo “com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantias ou de operações com outras garantias reais”.

IV – haja declaração de falência ou concordata do devedor, observando-se que: “a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito”.

2.1.2 Regulamentação vigente

A Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que estabelece as diretrizes gerais para a forma de contabilização das sociedades anônimas, não dispõe sobre os critérios para a constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, definindo apenas que deve ser suficiente para atender a perda provável na realização do ativo.

No que se refere às instituições financeiras, a regulamentação compete ao Conselho Monetário Nacional – CMN que, pela Resolução BACEN nº. 2.682, de 21 de dezembro de 1999, estabeleceu que as operações de crédito devem ser classificadas no momento da contratação, por ordem crescente de risco, de AA (risco nulo) até H (risco de perda total), levando-se em conta as características da operação e do tomador, tais como suficiência e liquidez das garantias, situação econômico-financeira, fluxo de caixa e histórico do cliente.

A cada nível de risco é atribuído um percentual mínimo da provisão a ser constituída, que deve ser revista por ocasião da divulgação dos balancetes mensais, com base nos atrasos dos pagamentos das operações, conforme está demonstrado na Quadro I:

Quadro I – Classificação de Créditos

Classificação do cliente	Período de atraso	Provisão Mínima
AA	• sem atraso	Zero
A	• até 14 dias	0,5%
B	• de 15 a 30 dias	1%
C	• de 31 a 60 dias	3%
D	• de 61 a 90 dias	10%
E	• de 91 a 120 dias	30%
F	• de 121 a 150 dias	50%
G	• de 151 a 180 dias	70%
H	• superior a 180 dias	100%

Fonte: Resolução 2.682/99 – Banco Central do Brasil

Assim, cabe a cada instituição financeira a elaboração do modelo de classificação por nível de risco que melhor atenda às características de suas carteiras, fazendo a classificação adequada de suas operações e constituindo a provisão em montante apropriado, obedecendo o limite mínimo para cada faixa de classificação, de acordo com o disposto no artigo 6º da Resolução 2.682/99, demonstrado no Quadro I.

O modelo de avaliação de riscos deve contemplar, pelo menos, os seguintes aspectos, segundo a Resolução 2.682/99:

Art. 2º Aspectos mínimos a serem considerados:

I – Em relação ao devedor e seus garantidores:

- a) situação econômico-financeira;
- b) grau de endividamento;
- c) capacitação de geração de resultados;
- d) fluxo de caixa;
- e) administração e qualidade de controles;
- f) pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- g) contingências; e
- h) setor da atividade econômica.

II – Em relação à operação:

- a) natureza e finalidade da transação;
- b) característica das garantias, particularmente quanto a suficiência e liquidez; e
- c) valor.

As análises de risco consideradas mais corretas devem ser feitas não coletivamente, mas individualmente por devedor, e em cada devedor os créditos devem ser ainda segregados por vencimento (títulos vencidos e vincendos), por garantias, por natureza do crédito etc. Em suma, a PCLD deve ser constituída perante uma análise detalhada e criteriosa, independentemente de regras fiscais.

Ressalta-se que as operações de um mesmo cliente devem acompanhar aquela classificação com maior nível de risco, ou seja, o cliente que possuir mais de uma operação na Instituição Financeira deve receber o mesmo nível de risco, sendo o maior para todas, podendo-se fazer exceções às que, por características positivas próprias (como garantias, por exemplo), mereçam classificação mais favorável.

2.1.3 Apuração da Provisão

A apuração do valor da provisão pode variar, pois cada empresa pode ter aspectos peculiares a respeito de seus clientes, ramo de negócios, situação do crédito em geral e a própria conjuntura econômica do momento.

É, portanto, importante serem considerados todos esses fatores conhecidos na estimativa do risco e na expectativa de perdas com as contas a receber, que devem estar cobertas pela provisão.

Segundo FIPECAFI (2003, p. 98) as considerações importantes quanto ao critério para sua apuração devem ser feitas:

- a) deve ser baseada na análise individual do saldo de cada cliente. Esse trabalho deve ser feito com base na posição analítica por duplicata dos clientes na data do balanço e em conjunto com os responsáveis pelos setores de vendas e créditos e cobranças, de forma a exercer um julgamento adequado dos saldos incobráveis;
- b) deve ser devidamente considerada a experiência anterior da empresa com relação a prejuízos com contas a receber. Essa análise pode ser feita por meio da comparação dos saldos totais dos clientes ou de volumes de faturamento com os prejuízos reais ocorridos em anos anteriores na própria empresa. Complementando essa análise, é importante a contribuição dos elementos ligados aos setores de vendas e créditos e cobrança, com sua experiência e conhecimento dos clientes;
- c) devem ser também consideradas as condições de venda. Obviamente, a existência de garantias reais anula ou reduz as perspectivas de perdas;
- d) atenção especial deve ser dada às contas atrasadas e a clientes que tenham parte de seus títulos em atraso. Nesses casos, é importante a preparação de uma análise das contas a receber vencidas, preferencialmente com períodos anteriores. Nessa técnica, as contas são agrupadas em seus vencimentos, como vencidas a mais de um ano, entre 180 dias e um ano, entre 90 e 180 dias etc.; por meio dessa técnica pode-se medir a tendência dos cliente em atraso e a probabilidade de perda, além da eficiência do sistema de crédito utilizado e do próprio serviço de cobrança. O objetivo é sempre chegar a um dimensionamento adequado da provisão. Essa análise por “idade” de vencimento é particularmente importante nos casos em que há quantidade muito grande de clientes, em que o risco está pulverizando.

A seguir verifica-se a prática comum e adequada:

- a) determinar o valor das perdas já conhecidas com base nos clientes atrasados, em concordata, falência ou com dificuldades financeiras;
- b) estabelecer um valor adicional de provisão para cobrir perdas prováveis, mesmo que ainda não conhecidas por se referirem a contas a vencer, mas comuns de ocorrer, com base na experiência da empresa, tipo de clientes etc.

As Instituições financeiras são as entidades que possuem maior exposição ao risco de crédito por causa de suas atividades operacionais. A Resolução nº 2.682/99 do Banco Central do Brasil (BACEN), que dispõe sobre critérios de classificação das operações de créditos e regras para constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, é uma boa fonte de informação de como se analisar risco de crédito.

Segundo esse documento, todos os créditos (vencidos e a vencer) devem ser classificados em níveis distintos de risco. Após a classificação dos créditos nas classes de risco, a cada classe de risco é atribuído um percentual para constituição da PCLD.

Na classificação dos títulos nas nove classes de risco contempladas na Resolução, vários aspectos devem ser observados, os quais serão comentados em item específico.

Conforme a Resolução do CMN nº 2.682/99, em seu artigo 2º consta:

Art. 2 classificação nos níveis de risco.

A classificação da operação no nível de risco correspondente é de responsabilidade da instituição detentora do crédito e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparados por informações internas e externas...

As Instituições Financeiras detentoras do crédito deverão criar um modelo de avaliação que contemple no mínimo os aspectos relacionados no art. 2º, para classificar suas operações de crédito entre os nove riscos estabelecidos. Exceto para as pessoas físicas, para as quais deverão considerar ainda: renda, patrimônio e informações cadastrais, para se chegar a uma definição da classificação mais correta possível, do nível de risco para aquela operação.

2.1.4 Divulgação em notas explicativas

Segundo o disposto nas Resoluções 2.682/99 e 2.697/00, devem ser divulgadas em notas explicativas informações mínimas aos usuários da informação contábil. A título de exemplo seguem os demonstrativos divulgados na data base 31 de março de 2005, da Caixa Econômica Federal:

a) composição da carteira de operações de crédito, distribuída nos correspondentes níveis de risco previstos na Resolução 2.682/99, segregando-se as operações, pelo menos, em créditos de curso normal com atraso inferior a 15 dias, e vencidos com atraso igual ou superior a 15 dias.

Quadro II - Classificação por modalidade e níveis de risco das operações de crédito

Nível De Risco	Empréstimos e títulos descontados	Financiamentos	Financiamentos Imobiliários, de Infra-estrutura e desenvolvimento	Outros créditos	Total em 2005	%
AA	681.269	676.117	619.789	765	1.977.940	6,10
A	4.088.823	486.434	5.358.398	33.765	9.967.420	30,76
B	1.593.636	450.512	1.955.599	414.840	4.414.587	13,62
C	1.882.804	109.391	3.483.452	25.042	5.500.689	16,97
D	1.351.978	163.158	5.382.901	259.692	7.157.729	22,09
E	99.605	21.258	455.810	11.570	588.243	1,82
F	84.714	12.799	281.970	2.319	381.802	1,18
G	124.589	34.990	175.258	585	335.422	1,03
H	372.823	268.289	1.062.036	382.005	2.085.153	6,43
	10.280.241	2.222.948	18.775.213	1.130.583	32.408.985	100,00

Fonte: www.caixa.gov.br

b) distribuição das operações, por tipo de cliente e atividade econômica;

Quadro III - Composição por setor de atividade das operações de crédito

Descrição	2005	%
SETOR PÚBLICO FEDERAL	975.983	3,01
Governo	975.802	3,01
Administração direta	975.802	3,01
Atividades empresariais	181	
Comércio	35	
Intermediários financeiros	12	
Outros serviços	134	
SETOR PÚBLICO ESTADUAL	900.131	2,78
Governo - Administração direta	562.158	1,74
Atividades empresariais	337.973	1,04
Indústria	325.349	1,00
Intermediários financeiros	12.501	0,04
Outros serviços	123	
SETOR PÚBLICO MUNICIPAL	157.790	0,49

Governo	120.923	0,38
Administração direta	120.922	0,38
Administração indireta	1	
Atividades empresariais	36.867	0,11
Indústria	36.742	0,11
Outros serviços	125	
SETOR PRIVADO		
	30.375.081	93,72
Rural	5.664	0,02
Indústria	282.372	0,87
Comércio	864.736	2,67
Intermediários financeiros	303.212	0,94
Outros serviços	4.106.299	12,67
Pessoas físicas	8.133.759	25,1
Habitação - PF/PJ	16.679.039	51,45
	32.408.985	100,00

Fonte: www.caixa.gov.br

c) distribuição por faixa de vencimento;

Quadro IV - Composição das operações de crédito por faixa de vencimento

	2005		
	Setor público	Setor privado	Total
Curto prazo	91.867	11.973.453	12.065.320
De 0 a 90 dias	28.317	4.768.935	4.797.252
De 91 a 360 dias	63.550	7.204.518	7.268.068
Longo prazo	1.941.857	17.054.149	18.996.006
De 1 ano até 3 anos	168.106	10.056.129	10.224.235
De 3 anos até 5 anos	359.566	4.671.515	5.031.081
De 5 anos até 15 anos	802.969	2.322.843	3.125.812
Mais de 15 anos	611.216	3.662	614.878
Total normal	2.033.724	29.027.602	31.061.326
Total vencido	180	1.347.479	1.347.659
Total geral	2.033.904	30.375.081	32.408.985

Fonte: www.caixa.gov.br

d) montante de operações renegociadas, lançados contra o prejuízo e de operações recuperadas, no exercício.

Quadro V - Créditos renegociados, lançados a prejuízo e recuperados

	2005
Valor das operações renegociadas no trimestre	47.621
Valor das operações lançadas a prejuízo no trimestre	134.084
Valor das operações lançadas a prejuízo e recuperadas no trimestre	2.012

Fonte: www.caixa.gov.br

Devido ao momento turbulento de escândalos financeiros, frisa-se, mais do que nunca, a importância da correta divulgação das informações relevantes ao público investidor. A transparência na divulgação de informações é de fundamental importância, tendo em vista a forte influência destas no desenvolvimento econômico do país e na captação de recursos de longo prazo para as Instituições.

Dada a importância da transparência das instituições para a tomada de decisão dos investidores, as instituições que apresentam um histórico de transparência nas informações divulgadas ao mercado, possuem uma vantagem frente às demais, ainda que seus resultados sejam menores.

Diante do exposto, o Banco Central, na visão de minimizar escândalos financeiros, adotou como medida, impor como obrigação às instituições em divulgar em notas explicativas, as informações mínimas mencionadas acima. A partir disso as empresas devem cada vez mais estar comprometidas com uma boa política de divulgação de informações, pois este é um importante instrumento de valorização e fortalecimento da empresa, no âmbito do desenvolvimento econômico do país.

3 COMPARAÇÃO ENTRE CRITÉRIOS NA CONSTITUIÇÃO DA PCLD

3.1 CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO NO 1.748, DE 1990, E PELA RESOLUÇÃO 2.682, DE 1999

A PCLD, que era determinada pela Resolução 1.748, de 1990, levava em consideração apenas o tempo de atraso no pagamento dos clientes e garantias da operação, ou seja, não ocorrendo o pagamento da dívida pelo cliente, a provisão era calculada sobre o período de atraso, considerando as garantias da operação, como demonstrado no quadro VI a seguir:

Quadro VI – Classificação das operações de Créditos pela Resolução 1.748, de 1990.

Característica da operação	% de provisão a ser constituída
Vencida há mais de 60 dias, sem garantias	100
Com garantias, insuficientes:	
Vencidas há mais de 60 dias	50
Vencidas há mais de 180 dias	100
Com garantias, suficientes:	
Vencidas há mais de 60 dias	20
Vencidas há mais de 360 dias	100

Fonte: Niyama e Gomes. (2002, p.79)

Essa provisão prejudicava o gerenciamento a longo prazo das Instituições Financeiras, já que não era possível determinar a quantidade de inadimplência das carteiras, baseando-se em poucos dados para constituir a PCDL.

Por outro lado, a Resolução nº 2.682, de 1999, destaca que possui uma metodologia que determina a classificação do devedor, mais abrangente e considerando aspectos mais relevantes para garantir uma constituição da PCLD mais confiável.

As mudanças significativas que aconteceram após a Resolução 2.682, de 1999, foi a obrigatoriedade da análise da operação de crédito antes da concessão, incorporando a perda com a operação em tempo real, e não conhecer o impacto somente após a confirmação da incapacidade dos devedores de honrarem seus compromissos com as Instituições Financeiras, o que segundo Niyama e Gomes, (2002, p.82) consta como perda esperada.

...uma das mudanças fundamentais foi a introdução na regulamentação brasileira da obrigatoriedade de uma análise prospectiva das operações de créditos, introduzindo o conceito de perda esperada, com a conseqüente constituição da provisão correspondente, em função dessa expectativa.

Sem considerar os aspectos obrigatórios pela Resolução nº 2.682/99, já mencionados, pode-se observar que a PCLD constituída pela Resolução nº 1.748/90, era mais conservadora, no tocante à apropriação de encargos em função do atraso no pagamento da parcela ou de juros por contemplar intervalos maiores.

Como exemplos, se forem considerados os créditos vencidos há mais de 61 dias e que não existiam garantias suficientes, pela Resolução nº 1.748/90 a provisão constituída seria de 50% sobre o valor da operação, o que atualmente ocasionaria, considerando o atraso, o rating “D”, exigindo uma constituição de provisão mínima de 10%.

3.2 CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO NO 2.682, DE 1999, E PELA LEI NO 9.430, DE 1996

A partir do período-base de 01/01/97 está revogada a dedução, na determinação do lucro real, da provisão para crédito de liquidação duvidosa que tratava o art. 43 da Lei 8981/95. A dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos está disciplinada pelos arts. 9 a 12 da Lei 9.430, de 27/12/96.

As mencionadas regras contemplam diversas condições, dependendo de créditos com ou sem garantia e de seus valores. Conforme art. 340 a 343 RIR/99.

Como pode-se observar, a legislação do Imposto de Renda teve como preocupação redigir uma regulamentação conservadora, ou seja, que se possa aproveitar como dedutíveis as despesas com créditos efetivamente não mais recebíveis.

Ao contrário, a Resolução 2.682/99, que teve como preocupação ser a mais conservadora possível nos critérios estabelecidos, com o objetivo de Instituições Financeiras não apresentarem lucros fictícios.

Desse modo, as despesas deduzidas que só são aceitas como dedutíveis pelo fisco em exercício subsequente, deverão, para efeito da apuração do lucro real do exercício, ser adicionadas ao lucro líquido em que foram consideradas.

Tais exclusões ou adições deverão ser feitas no LALUR e nele permanecerem registradas a fim de, no período-base em que forem consideradas tributáveis ou dedutíveis, serem adicionadas ou excluídas do lucro líquido apurado na legislação comercial, voltando a influir na determinação do lucro real.

Como exemplo de situações deste tipo, ressalta-se o caso das despesas com a constituição de provisão para perdas com créditos de liquidação duvidosa. Conseqüentemente as instituições financeiras no Brasil cada vez mais apuram diferenças intertemporais oriundas dos distintos critérios entre as duas normalizações.

Contabilmente, cabe a essas instituições reconhecerem créditos tributários aplicando-se a taxa de imposto em vigor na época em que as diferenças se originaram. Demonstra-se a seguir a apuração do crédito tributário constituído pelo Banco de Brasília S/A, no exercício de 2003, evidenciando a relevância das diferenças intertemporais com PCLD.

Quadro VII – Composição das diferenças intertemporais

Descrição das Provisões/adições temporariamente	BRB Consolidado	
	Base de cálculo	IR 25%
Devedores duvidosos	113.118	28.279
Litígios trabalhistas	25.986	6.496
Outros litígios	2.565	641
Provisão para perdas com ativos financeiros	34.335	8.584
Desvalorização de outros valores e bens	1.175	294
Provisão sobre precatórios do DER	6.090	1.523
Perdas com FCVS	22.104	5.526
Riscos fiscais – contingências	23.088	5.772
Outras	6.302	1.575
Total	234.763	58.690

Fonte: www.brb.com.br / relação com investidores

Como pode-se observar, se comparado o valor correspondente a provisões/adições temporariamente indedutíveis, com o total da composição das provisões, o cálculo do crédito tributário ativado com a PCLD corresponde a aproximadamente 50% do total, evidenciando a diferença dos critérios das Legislações contábil e fiscal.

4 PRINCIPAIS ASPECTOS DA RESOLUÇÃO NO 2.682

A Resolução BACEN nº. 2.682/99 é um grande avanço em relação à regulamentação anterior, que determinam o provisionamento com base apenas nos atrasos de pagamento, desconsiderando os demais aspectos das operações de crédito.

Ao obrigar as instituições a elaborarem seus modelos de mensuração de risco e classificação dos créditos por nível de risco, baseada nas características intrínsecas do tomador e da operação, o CMN colocou o modelo brasileiro em harmonia com os demais países do Mercosul e com os centros financeiros mais desenvolvidos do mundo.

Deve-se ressaltar, ainda, a criação da Central de Risco de Crédito, que utiliza os dados fornecidos ao Banco Central pelos estabelecimentos bancários, acerca das classificações dos tomadores e das operações, permitindo aos bancos acesso a certas informações, o que representa importante instrumento de gestão de crédito para as instituições financeiras.

Contudo, pode-se destacar que a regulamentação do CMN não considera em seus critérios de provisionamento as garantias reais para operações de crédito, como avais e fianças. A Lei

9.430, de 01/01/97, em suas regras de dedutibilidade para fins de apuração de imposto de renda da pessoa jurídica estabelece critérios que contemplam as garantias nos créditos.

A Resolução 2.682 não prevê revisão dos percentuais de provisão definidos para os níveis de risco. Haja vista o caráter de perenidade que se reveste a norma, melhor seria que o CMN deixasse esses percentuais a serem estabelecidos pelo Banco Central em regulamentação de hierarquia inferior, que poderia ser modificada periodicamente, com base em pesquisas estatísticas atualizadas.

Cabe salientar que a Resolução 2.682 determina a aplicação de percentuais mínimos a serem aplicados sobre os saldos das operações de crédito. Dessa forma, quando o *rating* de uma determinada empresa é classificado como “A”, o percentual mínimo exigido é de 0,5%, podendo a instituição financeiras utilizar o percentual de até 0,99%.

No primeiro trimestre de 2005 os dois maiores bancos privados de varejo, Bradesco S/A e Itaú S/A, reforçaram suas provisões para créditos de liquidação duvidosa por provisões excedentes, ou seja, acima do mínimo exigido pela legislação.

Demonstramos a seguir a composição da carteira de crédito do Banco Itaú:

Quadro VIII – Composição da Carteira de Crédito do Banco Itaú S/A.

	R\$ Milhões		
	31-mar-05	31-dez-04	mar.05-dez.04
Pessoas Físicas	20.770	18.271	13,7%
Empréstimos Empresas	31.891	30.467	4,7%
Micro, Pequenas e Médias Empresas	9.037	8.571	5,4%
Grandes Empresas	22.854	21.896	4,4%
Empréstimos Direcionados	4.351	4.536	-4,1%

Total – Empréstimos	57.012	53.275	7,0%
Títulos Públicos	7.218	7.486	-3,6%
Títulos Privados	11.660	12.145	-4,0%
Total – Títulos	18.878	19.631	-3,8%
Total	75.890	72.906	4,1%

Fonte: www.itau.com.br

A inadimplência da carteira de crédito do Itaú ficou em 2,9% até março, estável em relação ao quarto trimestre de 2004. No entanto a Instituição elevou em R\$ 150 milhões a provisão excedente, alterando o saldo para R\$ 1,150 bilhão.

A justificativa da diretoria da instituição é que perspectiva para o exercício de 2005 é de aumento da taxa de inadimplência, tendo em vista a estratégia definida de direcionar recursos para atividades com maiores margens, assumindo necessariamente mais riscos em operações suscetíveis à deterioração do mercado.

O Bradesco S/A procedeu a aprovisionamentos excedentes da ordem de R\$ 156 milhões para cobrir perdas esperadas nas operações de crédito no primeiro trimestre de 2005, sendo um aumento de aproximadamente 13 milhões em provisões excedentes. A inadimplência do Banco manteve-se estável em relação ao período anterior.

A instituição acredita que exista um crescimento nas operações realizadas com pessoas físicas para o exercício de 2005, pois esse segmento é o que permite maior ganho aos bancos, uma vez que o *spread* (diferença entre a taxa de captação paga pelas instituições e a cobrada dos tomadores de crédito) é alto, mas o segmento também é considerado de maior risco, e isso explicaria o aporte efetuado nas provisões.

Demonstra-se a seguir a movimentação da PCLD na data base findo em 31 de março de 2005, do Bradesco S/A:

Quadro IX – Demonstrativo da Movimentação da PCLD do Banco Bradesco S/A

Descrição	R\$ Milhões	%
Saldo em 31 de dezembro de 2004	4.145.557	100%
. Provisão mínima exigida	3.220.084	78%
. Provisão excedente	925.473	22%
Saldo em 31 de março de 2005	4.301.366	100%
. Provisão mínima exigida	3.363.398	78%
. Provisão excedente	937.968	22%

fonte: www.bradesco.com.br

A Resolução 2.682 não tece nenhum comentário sobre a forma de distribuição de dividendos mínimos obrigatórios, sendo regulamentado pela Lei 6.404/76, com a finalidade de proteger os acionistas. Assim é que cada companhia deve, em cada período, distribuir uma parcela dos lucros, a título de dividendos obrigatórios, de acordo com o que estiver estipulado em seu estatuto. Este pode ser definido como uma porcentagem dos lucros do período, ou do capital social, ou do patrimônio líquido ou determinar outro critério, desde que os dividendos não fiquem ao arbítrio da administração da companhia. Quando o estatuto da companhia for omissivo quanto à parcela do lucro de cada período que deverá ser distribuída por meio de dividendos o acionista terá direito a metade do lucro após os ajustes para base de dividendos, a seguir segue um demonstrativo do lucro ajustado para fins de dividendos:

Quadro X – Demonstrativo do ajuste ao lucro líquido para fins de dividendos

<u>Lucro Líquido do Exercício</u>	<u>X</u>
MENOS: Parcela de lucros destinados à constituição de Reserva Legal	(X)
MENOS: Valor destinado à formação de Reserva para Contingência	(X)
MAIS: Reversão para Contingências formada em exercícios anteriores, se nesse exercício tiver ocorrido a perda ou tiverem deixado de existir as razões que levaram a sua constituição.	X
MENOS: Valor transferido para conta Reservas de Lucros a Realizar.	(X)
<u>Lucro Ajustado (Base para cálculo dos dividendos)</u>	<u>X</u>

Fonte: Pessoal

Como se pode observar para cálculo dos dividendos obrigatórios a parcela das despesas com as provisões excedentes para créditos de liquidação duvidosa não é ajustado, até porque a forma de distribuição de dividendos obrigatórios é regida pela lei societária. Dessa forma, quando uma instituição financeira constitui provisões excedentes que envolvem subjetividade nos critérios utilizados, os cálculos dos dividendos são diretamente afetados.

4.1 CENTRAL DE RISCO

O Banco Central do Brasil começou os trabalhos de implementação do sistema Central de Risco de Crédito em 1997. Este instrumento revelou-se de grande utilidade no âmbito das atividades de supervisão bancária efetuadas por esta autarquia.

No primeiro trimestre de 2000, foi realizada uma completa avaliação dos sistema. O resultado desta avaliação apontou uma necessidade de ampliar o escopo das informações constantes visando atender não somente à área de supervisão bancária, mas também a outras áreas do Banco Central e ao próprio sistema financeiro através de suas instituições. Foram, então, criados os documentos 3010, 3020, 3026 e 3030, explanados abaixo.

O sistema Central de Risco de Crédito do Banco Central, tem como base os seguintes documentos:

- Cadoc 3010 – Devedores do Sistema Financeiro Nacional – contempla informações sobre o montante dos débitos e responsabilidades por garantias de clientes (pessoas físicas e jurídicas), os valores das operações, a identificação do cliente; o montante das dívidas a vencer, vencidas e baixadas como prejuízo; o valor das coobrigações assumidas e garantias prestadas ao cliente; o nível de risco; entre outros. O documento 3010 deverá ser remetido mensalmente até o dia 20 do mês seguinte ao da respectiva data-base.

- Cadoc 3020 – Dados individualizados de Risco de Créditos – documento utilizado para a transmissão de informações sobre operações com cliente cuja responsabilidade total seja de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como para operações relevantes, assim entendidas aquelas de valor igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). O documento 3010 deverá ser remetido mensalmente até o dia 20 do mês seguinte ao da respectiva data-base.

- Cadoc 3026 – Dados Individualizados Complementares do Risco de Crédito – documento utilizado para a transmissão de informações sobre o conglomerado econômico a que pertencem os clientes das instituições financeiras e, mediante solicitação do Banco Central, dados de balanço e de classificação de risco atribuída por agências de classificação de risco;

As informações contempladas pelo documento 3026 possibilitam analisar a real situação de risco de crédito das pessoas físicas e jurídicas pertencentes a conglomerados econômicos. Sua periodicidade será semestral, datas-base de dezembro e junho, e sua remessa deve ser efetuada até o dia 20 de abril e outubro respectivamente;

- Cadoc 3030 – Dados Agregados de Risco de Crédito – documento utilizado para a transmissão de informações sobre as operações de crédito de forma agregada. O documento 3030 deverá ser remetido mensalmente até o dia 20 do mês seguinte ao da respectiva data-base.

Dentre os benefícios esperados na reestruturação do sistema, destacam-se:

a) aumento da capacidade de monitoramento de riscos de crédito, auxiliando a antever e prevenir crises no Sistema Financeiro Nacional;

b) desenvolvimento de ferramentas que possibilitem detectar potenciais problemas nas carteiras de crédito das instituições financeiras pela área de supervisão;

c) provimento de informações mais detalhadas sobre crédito, como subsídio das análises e pesquisas realizadas pelos diversos departamentos do Banco Central;

d) disponibilização, para o Sistema Financeiro Nacional, de informações de crédito de melhor qualidade, o que permitirá o aprimoramento das decisões de concessão e gerenciamento de crédito, podendo contribuir para a diminuição da inadimplência do sistema e do *spread* bancário.

4.2 CONTABILIZAÇÃO

A constituição dessa provisão tem como contra partida contas de despesas operacionais (Despesa com vendas). Quando um saldo se torna efetivamente incobrável, ou seja, quando se esgotaram sem sucesso os meios possíveis de cobrança, sua baixa da conta de clientes deve ser feita tendo como contrapartida a própria provisão. Vejamos um caso prático de contabilização.

Suponhamos que os saldos iniciais de contas a receber e da PCLD de determinado período sejam segregados por classe de risco e sejam assim compostos:

Quadro XI – Demonstrativo de constituição da PCLD segregado por classe.

Classe de devedor	A receber	PCLD	Líquido	% de PCLD
Classe A	50.000	(750)	49.250	1,5%
Classe B	70.000	(1.400)	68.600	2,0%
TOTAL	120.000	(2.150)	117.850	1,8%

Fonte: FIPECAFI (2003, p.99)

Percebe-se que a análise do risco de crédito foi feita individualmente devedor a devedor, pois os percentuais de PCLD são distintos para cada classe de risco.

Durante o período, ocorreram os seguintes eventos:

- a) clientes da classe A pagaram R\$49.250, dos R\$ 50.000 que deviam. A PCLD dessa classe era de R\$ 49.250, igual ao valor recebido. Portanto, a PCLD foi exata para amortecer a perda ocorrida, tendo sido realizada integralmente, não havendo efeito no resultado. Os lançamentos contábeis e a movimentação em forma de tabela desse evento são os seguintes:

Recebimento de clientes classe A	
D – Caixa	R\$ 49.250
C – Contas a receber classe A	R\$ 49.250
Realização da PCLD	
D – PCLD classe A	R\$ 750
C – Contas a receber classe A	R\$ 750

Quadro XII – Demonstrativo de constituição de PCLD Classe A

Contas de Ativo	Saldo Inicial	Recebimento	Saldo intermediário	Realização PCLD	Saldo final
Classe A	50.000	(49.250)	750	(750)	0
PCLD Classe A	(750)		(750)	750	0
TOTAL	49.250	(49.250)	0	0	0

Fonte: FIPECAFI (2003, p.99)

- b) Clientes classe B pagaram R\$ 65.000 dos R\$ 70.000 que deviam. A PCLD desse cliente era de R\$ 1.400 e o saldo líquido a receber era de R\$ 68.600, superior ao valor recebido. Portanto, a PCLD foi insuficiente para amortecer a perda ocorrida, tendo sido realizado integralmente e também havendo efeito no resultado pelo registro da perda ocorrida no período por causa da insuficiência da PCLD (R\$ 3.600). Os lançamentos contábeis e a movimentação em forma de tabela desse evento são os seguintes:

Recebimento de clientes classe B	
D – Caixa	R\$ 65.000
C – contas a receber classe B	R\$ 65.000
Realização da PCLD	
D – PCLD classe B	R\$ 1.400
C – Contas a receber classe B	R\$ 1.400
Recolhimento das perdas dos clientes classe B	
D – perdas com incobráveis	R\$ 3.600
C – contas a receber classe B	R\$ 3.600

Quadro XIII – Demonstrativo de constituição de PCLD Classe B

Contas de Ativo	Saldo Inicial	Recebimento	Saldo intermediário	Realização PCLD	Saldo intermediário	Recolhimento das perdas	Saldo final
Classe B	70.000	(65.000)	5.000	(1.400)	3.600	(3.600)	0
PCLD classe B	(1.400)		(1.400)	1.400	0		0
TOTAL	68.600	(65.000)	3.600	0	3.600	(3.600)	0
Contas de resultado							
Perdas com incobráveis						(3.600)	(3.600)

Fonte: FIPECAFI (2003, p.99)

4.3 REGISTRO CONTÁBIL

Por meio da Carta-Circular nº 2.899/00, o BACEN estabeleceu os seguintes critérios de registro contábil no COSIF, de modo que reflitam os procedimentos pela Resolução nº 2.682/99:

- a) criou contas de compensação para segregação das operações de créditos de acordo com os níveis de risco atribuídos; e
- b) excluir as rubricas representativas de créditos em atraso e de créditos em liquidação.

Apesar de não diretamente vinculada ao registro contábil, é importante mencionar que a Circular nº 2.977/00, instituiu obrigatoriedade, às instituições financeiras, de prestação de informações à Central de Risco de Crédito sobre a classificação de risco das operações, de acordo com os níveis previstos na Resolução nº 2.682/99.

4.4 RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO REGISTRADO NO NÍVEL DE RISCO “H”, MEDIANTE DAÇÃO DE BEM EM PAGAMENTO.

Considerando que a Cia. Zeta de moteres S.A., classifica como risco nível “H”, com um empréstimo de R\$ 17.000,00, liquidada a operação mediante dação de um imóvel em pagamento, avaliado em R\$ 15.000,00, teremos os seguintes lançamentos:

a. Registro da baixa da operação:

D -	1.9.8.10.99-9	Bens Não de Uso Próprio	R\$ 15.000,00
D -	1.6.9.00.00-8	Provisão para Operações de Créditos	R\$ 2.000,00
C -	1.6.1.00.00-4	Empréstimos e Títulos Descontados	R\$ 17.000,00

b. baixa no controle em contas de compensação:

D -	9.1.1.10.00-2	Carteira de Créditos Classificados	R\$ 17.000,00
C -	3.1.9.10.00-0	Operações de Créditos Nível H	R\$ 17.000,00

Recuperação de crédito baixado como prejuízo

I – Em dinheiro

Mesmo após a baixa nas contas patrimoniais, a área jurídica da instituição financeira pode continuar exercendo a cobrança do crédito judicialmente e recuperar o crédito. Nesse caso, teremos o seguinte lançamento;

Recebimento a dívida (principal, atualização monetária, juros, mora etc.), em dinheiro, no valor de R\$ 2.000,00.

D –	1.1.1.10.00-6	Caixa	R\$2.000,00
C –	7.1.0.20.00-9	Recuperação de Créditos baixados como Prejuízo	R\$2.000,00

(valor hipotético, incluídos os acréscimos contratuais como mora, comissão de permanência etc.)

Nesse caso, deve-se também efetuar o registro na conta de compensação em que foi inscrita a baixa do crédito.

D – 9.0.9.60.10-5	Baixa de Créditos de Liquidação Duvidosa exercício corrente	R\$ 900,00
C – 3.0.9.60.10-3	Créditos baixados como Prejuízo Setor privado	R\$ 900,00

II – Mediante oferecimento de bem em dação de pagamento (créditos já baixados).

O banco XYZ concordou em quitar a dívida do empréstimo já baixado como incobrável mediante o recebimento de um bem avaliado em R\$ 2.200,00 (a dívida atualizada é de R\$ 2.000,00).

D – 1.9.8.10.99-9	Bens não de Uso Próprio Outros	R\$ 2.000,00
C – 7.1.9.20.00-9	Recuperação de Créditos Baixados Como prejuízo	R\$ 2.000,00

Mesmo que o valor do bem avaliado seja superior ao valor atualizado da dívida, deve ser escriturado como receita o montante do crédito, não sendo permitida a contabilização do diferencial.

D – 9.0.9.60.10-5	Baixa de Créditos de liquidação Duvidosa exercício corrente	R\$ 900,00
C – 3.0.9.60.10-3	Créditos baixados como prejuízo Setor privado	R\$ 900,00

Quando o valor do bem avaliado for inferior ao valor atualizado da dívida, deve ser escriturado como receita o montante da avaliação do bem. Além disso, deve ser efetuado o registro na conta de compensação, conforme anteriormente mencionado.

5 CONCLUSÃO

A constituição da PCLD representa, em qualquer empresa, uma estimativa de perda provável na realização dos créditos, dessa forma é de fundamental importância que todos os fatores e riscos sejam conhecidos.

A metodologia de constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, regulamentada pela Resolução nº 2.682/99, fortifica e padroniza o registro contábil da referida provisão. Além disso, a legislação é um importante instrumento para divulgar, de forma mais transparente, as informações sobre o nível de qualidade da carteira de crédito com detalhamento dos riscos atribuídos.

Todavia, esta pesquisa constatou que apesar das contribuições da regulamentação vigente para uma padronização nos critérios de constituição da PCLD, as instituições financeiras utilizam provisões excedentes, que são um reforço na sua constituição utilizando-se percentuais de provisionamento acima do mínimo exigido pela Resolução nº 2.682/99, do BACEN e que envolvem um grau de subjetividade maior.

ANEXO I

RESOLUCAO 2.682

Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 21 de dezembro de 1999, com base no art. 4º, incisos XI e XII, da citada Lei,

R E S O L V E U:

Art. 1º Determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar as operações de crédito, em ordem crescente de risco, nos seguintes níveis:

I - nível AA;

II - nível A;

III - nível B;

IV - nível C;

V - nível D;

VI - nível E;

VII - nível F;

VIII - nível G;

IX - nível H.

Art. 2º A classificação da operação no nível de risco correspondente é de responsabilidade da instituição detentora do crédito e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - em relação ao devedor e seus garantidores:

- a) situação econômico-financeira;
- b) grau de endividamento;
- c) capacidade de geração de resultados;
- d) fluxo de caixa;
- e) administração e qualidade de controles;
- f) pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- g) contingências;
- h) setor de atividade econômica;
- i) limite de crédito;

II - em relação à operação:

- a) natureza e finalidade da transação;
- b) características das garantias, particularmente quanto à suficiência e liquidez;
- c) valor.

Parágrafo único. A classificação das operações de crédito de titularidade de pessoas físicas deve levar em conta, também, as situações de renda e de patrimônio bem como outras informações cadastrais do devedor.

Art. 3º A classificação das operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo econômico deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco, admitindo-se excepcionalmente classificação diversa para determinada operação, observado o disposto no art. 2º, inciso II.

Art. 4º A classificação da operação nos níveis de risco de que trata o art. 1º deve ser revista, no mínimo:

I - mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de principal ou de encargos, devendo ser observado o que segue:

- a) atraso entre 15 e 30 dias: risco nível B, no mínimo;

- b) atraso entre 31 e 60 dias: risco nível C, no mínimo;
- c) atraso entre 61 e 90 dias: risco nível D, no mínimo;
- d) atraso entre 91 e 120 dias: risco nível E, no mínimo;
- e) atraso entre 121 e 150 dias: risco nível F, no mínimo;
- f) atraso entre 151 e 180 dias: risco nível G, no mínimo;
- g) atraso superior a 180 dias: risco nível H;

II - com base nos critérios estabelecidos nos arts. 2º e 3º:

a) a cada seis meses, para operações de um mesmo cliente ou grupo econômico cujo montante seja superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido ajustado;

b) uma vez a cada doze meses, em todas as situações, exceto na hipótese prevista no art. 5º.

Parágrafo 1º As operações de adiantamento sobre contratos de câmbio, as de financiamento à importação e aquelas com prazos inferiores a um mês, que apresentem atrasos superiores a trinta dias, bem como o adiantamento a depositante a partir de trinta dias de sua ocorrência, devem ser classificadas, no mínimo, como de risco nível G.

Parágrafo 2º Para as operações com prazo a decorrer superior a 36 meses admite-se a contagem em dobro dos prazos previstos no inciso I.

Parágrafo 3º O não atendimento ao disposto neste artigo implica a reclassificação das operações do devedor para o risco nível H, independentemente de outras medidas de natureza administrativa.

Art. 5º As operações de crédito contratadas com cliente cuja responsabilidade total seja de valor inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) podem ter sua classificação revista de forma automática unicamente em função dos atrasos consignados no art. 4º, inciso I, desta Resolução, observado que deve ser mantida a classificação original quando a revisão corresponder a nível de menor risco.

Parágrafo 1º O Banco Central do Brasil poderá alterar o valor de que trata este artigo.

Parágrafo 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações

contratadas até 29 de fevereiro de 2000, observados o valor referido no caput e a classificação, no mínimo, como de risco nível A.

Art. 6º A provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos:

- I - 0,5% (meio por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível A;
- II - 1% (um por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível B;
- III - 3% (três por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível C;
- IV - 10% (dez por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco nível D;
- V - 30% (trinta por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco nível E;
- VI - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco nível F;
- VII - 70% (setenta por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco nível G;
- VIII - 100% (cem por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível H.

Art. 7º A operação classificada como de risco nível H deve ser transferida para conta de compensação, com o correspondente débito em provisão, após decorridos seis meses da sua classificação nesse nível de risco, não sendo admitido o registro em período inferior.

Parágrafo único. A operação classificada na forma do disposto no caput deste artigo deve permanecer registrada em conta de compensação pelo prazo mínimo de cinco anos e enquanto não esgotados todos os procedimentos para cobrança.

Art. 8º A operação objeto de renegociação deve ser mantida, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estiver classificada, observado que aquela registrada como prejuízo deve ser classificada como de risco nível H.

Parágrafo 1º Admite-se a reclassificação para categoria de menor risco quando houver amortização significativa da operação ou quando fatos novos relevantes justificarem a mudança do nível de risco.

Parágrafo 2º O ganho eventualmente auferido por ocasião da renegociação deve ser apropriado ao resultado quando do seu efetivo recebimento.

Parágrafo 3º Considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

Art. 9º É vedado o reconhecimento no resultado do período de receitas e encargos de qualquer natureza relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a sessenta dias, no pagamento de parcela de principal ou encargos.

Art. 10. As instituições devem manter adequadamente documentadas sua política e procedimentos para concessão e classificação de operações de crédito, os quais devem ficar à disposição do Banco Central do Brasil e do auditor independente.

Parágrafo único. A documentação de que trata o caput deste artigo deve evidenciar, pelo menos, o tipo e os níveis de risco que se dispõe a administrar, os requerimentos mínimos exigidos para a concessão de empréstimos e o processo de autorização.

Art. 11. Devem ser divulgadas em nota explicativa às demonstrações financeiras informações detalhadas sobre a composição da carteira de operações de crédito, observado, no mínimo:

I - distribuição das operações, segregadas por tipo de cliente e atividade econômica;

II - distribuição por faixa de vencimento;

III - montantes de operações renegociadas, lançados contra prejuízo e de operações recuperadas, no exercício.

Art. 12. O auditor independente deve elaborar relatório circunstanciado de revisão dos critérios adotados pela instituição quanto à classificação nos níveis de risco e de avaliação do provisionamento registrado nas demonstrações financeiras.

Art. 13. O Banco Central do Brasil poderá baixar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, bem como determinar:

I - reclassificação de operações com base nos critérios estabelecidos nesta Resolução, nos níveis de risco de que trata o art. 1º;

II - provisionamento adicional, em função da responsabilidade do devedor junto ao Sistema Financeiro Nacional;

III - providências saneadoras a serem adotadas pelas instituições, com vistas a assegurar a sua liquidez e adequada estrutura patrimonial, inclusive na forma de alocação de capital para operações de classificação considerada inadequada;

IV - alteração dos critérios de classificação de créditos, de contabilização e de constituição de provisão;

V - teor das informações e notas explicativas constantes das demonstrações financeiras;

VI - procedimentos e controles a serem adotados pelas instituições.

Art. 14. O disposto nesta Resolução se aplica também às operações de arrendamento mercantil e a outras operações com características de concessão de crédito.

Art. 15. As disposições desta Resolução não contemplam os aspectos fiscais, sendo de inteira responsabilidade da instituição a observância das normas pertinentes.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2000, quando ficarão revogadas as Resoluções nºs 1.748, de 30 de agosto de 1990, e 1.999, de 30 de junho de 1993, os arts. 3º e 5º da Circular nº 1.872, de 27 de dezembro de 1990, a alínea "b" do inciso II do art. 4º da Circular nº 2.782, de 12 de novembro de 1997, e o Comunicado nº 2.559, de 17 de outubro de 1991.

Brasília, 21 de dezembro de 1999
Arminio Fraga Neto
Presidente

ANEXO 2

RESOLUCAO Nº 001748

ALTERA E CONSOLIDA CRITÉRIOS PARA INSCRIÇÃO DE VALORES NAS CONTAS DE CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO E PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA.

O banco central do brasil, na forma do art. 9º da lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o conselho monetário nacional, em sessão realizada em 29.08.90, com base nas disposições do art. 4º, incisos VI, XI e XII, da citada lei,

RESOLVEU:

Art. 1º. Determinar que os bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de crédito imobiliário, caixas econômicas, associações de poupança e empréstimo e cooperativas de crédito transfiram para as contas de créditos em liquidação os seguintes créditos considerados de difícil liquidação:

I - adiantamentos a depositantes, após decorridos 60 (sessenta) dias da data da ocorrência;

II - adiantamentos sobre contratos de câmbio, após decorridos 20 (vinte) dias do prazo previsto para entrega de documentos ou após decorridos 30 (trinta) dias do prazo previsto para liquidação do contrato de câmbio respectivo;

III - decorrentes de operações de câmbio de importação, liquidadas a débito das contas "devedores diversos - país" ou "devedores por créditos liquidados no exterior", na forma da regulamentação vigente, caso o pagamento não se efetive até 90 (noventa) dias contados do respectivo lançamento;

IV - titulados por empresas importadoras que, na data pactuada para a liquidação da operação de câmbio, não contem com fundos suficientes para o acolhimento do débito em conta corrente, quando não utilizada a sistemática referida no item anterior;

V - saldos devedores de contas correntes de clientes, resultantes de negociação e intermediação de títulos e va-

lores mobiliários, não liquidados no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, sem garantias;

VI - financiamentos de valores mobiliários, não liquidados no prazo de 30 (trinta) dias do vencimento, cujas garantias, a juízo das instituições, sejam consideradas insuficientes à cobertura do saldo devedor atualizado;

VII - titulados por empresas sob regime falimentar ou em liquidação extrajudicial, com ou sem garantias;

VIII - outros créditos, observando-se as seguintes condições:

a - vencidos, há mais de 60 (sessenta) dias, sem garantias;

b - vencidos, há mais de 180 (cento e oitenta) dias, com garantias que, a juízo das instituições ou a critério do banco central do Brasil, sejam consideradas insuficientes à cobertura do saldo devedor atualizado;

c - vencidos, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, com garantias que, a juízo das instituições, sejam consideradas suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado;

d - em favor dos quais tenha sido efetivada medida judicial, visando protesto ou outra semelhante, excetuando-se as operações parciais ou totalmente amparadas por garantias, as quais observarão o contido nas alíneas "b" e "c" anteriores;

IX - outros créditos de difícil liquidação, que possam ser efetivamente comprovados pelas instituições perante o banco central do Brasil ou a critério deste.

Art. 2º. Os créditos referidos nas alíneas "b" e "c" do item VIII do artigo anterior poderão, a critério das instituições ou do banco central do Brasil, ser transferidos para as contas de créditos em liquidação, antes dos prazos ali estabelecidos, desde que vencidos há mais de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O banco central do Brasil poderá solicitar das instituições, se for o caso, para as operações transferidas na forma deste artigo, justificativas que comprovem a condição de créditos de difícil liquidação.

Art. 3º. A transferência para as contas de créditos em liquidação deverá ser feita pela totalidade da operação, in-

clusive parcelas vincendas, abrangendo todas as obrigações do mesmo devedor, facultando-se a manutenção, em contas de origem, de outras operações vincendas, amparadas por garantias suficientes à cobertura dos respectivos saldos devedores atualizados.

Art. 4º. As instituições ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias dos respectivos vencimentos, independentemente de contarem ou não com garantias, à exceção de:

I - adiantamentos a depositantes e adiantamentos sobre contratos de câmbio, bem como créditos decorrentes das operações indicadas nos itens III e IV do art. 1º desta resolução, cujo prazo máximo será de 30 (trinta) dias, a contar da data da inscrição em contas de créditos em liquidação;

II - créditos cujos saldos devedores atualizados não ultrapassem o montante correspondente a 2.000 (dois mil) bônus do tesouro nacional.

Art. 5º. Respeitadas as condições de transferência para as contas de créditos em liquidação, as operações e/ou parcelas vencidas há mais de 60 (sessenta) dias deverão ser reclassificadas, pelo valor atualizado, para título contábil adequado, representativo de créditos em atraso, pela totalidade da operação, segregando-se as de responsabilidade do setor privado e do setor público.

Parágrafo único. A transferência de operações para contas de créditos em atraso ou créditos em liquidação deverá ser efetuada no transcorrer do semestre, tão logo os créditos reúnam condições para tal e não apenas por ocasião dos balanços semestrais.

Art. 6º. A partir de 02.01.91, a apropriação dos encargos sobre operações registradas em contas em atraso observará as seguintes condições:

I - durante o período de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da transferência, o registro dos encargos em contas de rendas efetivas, inclusive nas operações prefixadas com rendas ainda não apropriadas integralmente, ficará limitado ao mesmo índice utilizado no período para correção monetária patrimonial, lançando-se o diferencial, se houver, em contas de rendas a apropriar;

II - após o término daquele período, o registro dos encargos far-se-á em contrapartida com contas de rendas a apro-

priar, inclusive quando registradas em contas de créditos em liquidação;

III - as rendas a apropriar, previstas nos itens I e II anteriores, somente poderão ser reconhecidas como receita efetiva quando do seu recebimento.

Art. 7º. Tratando-se de créditos decorrentes de financiamentos habitacionais ou de repasses de agências de desenvolvimento, com prazo superior a 36 (trinta e seis) meses, admite-se a reclassificação, para créditos em atraso, apenas das parcelas vencidas.

Parágrafo único. Consideram-se repasses de agências de desenvolvimento as operações realizadas na qualidade de agente financeiro repassador de recursos de instituições e órgãos oficiais e fundos financeiros e de desenvolvimento, com destinação específica.

Art. 8º. As instituições que, a partir de 02.01.91, renovarem operações de crédito de difícil ou duvidosa liquidação, por composição de dívida, com a incorporação dos respectivos encargos, deverão:

I - registrar, em rendas a apropriar, os encargos incorporados no ato da renovação ou renegociação e os que forem registrados na forma do art. 6º desta resolução, que somente poderão ser reconhecidos como rendas efetivas por ocasião dos respectivos recebimentos;

II - a partir da celebração do contrato de composição de dívida, as rendas deverão ser apropriadas em receitas efetivas, observada a periodicidade mensal;

parágrafo 1º. Relativamente aos créditos baixados como prejuízo, as instituições deverão registrar o principal atualizado, desde a data da baixa, em contas de receita efetiva, e os respectivos encargos, objeto da composição de dívida, em rendas a apropriar, que serão reconhecidos como receita efetiva, quando dos respectivos recebimentos;

parágrafo 2º. A partir da celebração do contrato mencionado no parágrafo anterior, as rendas deverão ser apropriadas em receitas efetivas, observada a periodicidade mensal.

Art. 9º. Em cada balancete mensal ou balanço semestral, a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa não poderá

ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, incidentes sobre o valor dos créditos atualizados segundo as normas contábeis em vigor, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos:

I - 20% (vinte por cento) sobre as operações amparadas por garantias que, a juízo das instituições, sejam consideradas suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado, registradas em contas em atraso;

II - 50% (cinquenta por cento) sobre as operações amparadas por garantias que, a juízo das instituições ou a critério do banco central do Brasil, não sejam consideradas suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado, registradas em contas em atraso;

III - 100% (cem por cento) dos créditos inscritos em contas de créditos em liquidação.

Parágrafo único. Os créditos a serem computados na base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa são os inscritos nos subgrupos, desdobramentos de subgrupos, títulos e subtítulos integrantes do plano contábil das instituições do sistema financeiro nacional - cosif, constantes do quadro anexo a esta resolução, considerados pelo seu valor presente.

Art. 10. A diferença entre o montante da provisão, apurado segundo as disposições desta resolução, e o obtido na forma do art. 9º da resolução nº 1.675, de 21.12.89, deverá ser eliminada, podendo, opcionalmente, ser observados os seguintes percentuais mínimos e cumulativos, cabendo à instituição manter à disposição do banco central do Brasil as respectivas planilhas de cálculo e controle:

I - 4% (quatro por cento) em cada um dos balanços de 30.09.90 a 30.11.90;

II - 10% (dez por cento) no balanço de 31.12.90;

III - 6% (seis por cento) em cada um dos balanços de 31.01.91 a 30.11.91;

IV - 12% (doze por cento) no balanço de 31.12.91.

Parágrafo único. As instituições que se utilizarem da faculdade prevista neste artigo deverão inserir nota explica-

tiva nas demonstrações financeiras publicadas, esclarecendo os critérios adotados para constituição da provisão, inclusive fazendo referência às diferenças a serem eliminadas.

Art. 11. Observadas as condições abaixo, poderão ser debitados à provisão os créditos:

I - vencidos, que não tenham condições de recebimento, após decorridos, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias da data de transferência para as contas de créditos em liquidação; ou

II - ajuizados, após esgotados os meios usuais e normais de cobrança judicial; ou

III - cujos saldos devedores atualizados não ultrapassem o montante correspondente a 2.000 (dois mil) bônus do tesouro nacional, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias dos respectivos vencimentos.

Art. 12. Entendem-se como cobertas por garantias as operações amparadas por:

I - caução de duplicatas vincendas e aceitas, assim consideradas, também, aquelas remetidas aos sacados e que não tenham sido objeto de contestação, ou de quaisquer outros direitos de créditos resultantes de vendas de mercadorias ou de prestação de serviços, desde que tais títulos não sejam de emissão ou aceite de empresas ligadas ao financiado;

II - caução de títulos de emissão, aceite ou coobrigação de instituições financeiras não ligadas ao credor e que não se encontrem em regime especial (lei nº 6.024, de 13.03.74), bem como de títulos admitidos no sistema especial de liquidação e de custódia - selic;

III - caução de ações negociadas em bolsas de valores e de debêntures registradas na comissão de valores mobiliários, estas de emissão de empresas não ligadas, direta ou indiretamente, ao credor/devedor, sendo que as nominativas deverão estar registradas no livro de ações nominativas e as escriturais na respectiva entidade depositante/custodiante;

IV - caução de documentos representativos de depósitos de mercadorias de fácil venda no mercado e não perecíveis ("warrant"), com juntada do respectivo conhecimento de depósito e laudo descritivo resultante de fiscalização realizada há menos de 90 (noventa) dias;

V - fiança bancária, nacional ou estrangeira, desde que prestada por instituição devidamente habilitada, que não seja ligada ao devedor;

VI - hipoteca de imóvel, respeitado qualquer direito de preferência de outros credores;

VII - penhor industrial e mercantil, regularmente constituído, com observância de todas as formalidades legais aplicáveis, cujos bens penhorados estejam perfeitamente identificados e caracterizados, inclusive cobertos por seguro;

VIII - alienação fiduciária, revestida de todas as formalidades legais previstas no art. 66 da lei nº 4.728, de 11.07.65, alterado pelo art. 1º do decreto-lei nº 911, de 01.10.69;

IX - caução ou cessão de direitos creditórios referentes ao fundo de participação dos estados e do distrito federal e fundo de participação dos municípios, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do banco do Brasil S.A., que receberá confirmação irrevogável para reter e repassar ao credor as cotas partes correspondentes daqueles fundos;

X - caução, autorizada por lei, de ICMS a ser recolhido, desde que conste, do instrumento contratual, expressa interveniência do agente financeiro estadual respectivo para reter e repassar ao credor as cotas partes correspondentes daquele tributo;

XI - apólice de seguro de crédito de exportação, em nome da entidade beneficiária, satisfeitas as condições previstas naquele documento;

XII - bens arrendados, decorrentes de contratos de arrendamento mercantil;

XIII - aval de terceiros que, comprovadamente, disponham de bens que possam ser objeto de arresto ou penhora em valor suficiente à cobertura do saldo devedor atualizado.

Parágrafo 1º. Na hipótese de garantia representada por hipoteca, será exigido que:

- a - a propriedade do respectivo imóvel seja certificada por escritura definitiva, inscrita no cartório de registro de imóveis;

- b - o imóvel conte com laudo de avaliação elaborado por perito ou empresa, cujo nome tenha sido aprovado formalmente em reunião da diretoria ou do conselho de administração, não se admitindo a simples correção monetária de valor apurado em avaliação anterior, se promovida há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias;
- c - no caso de o laudo ter sido firmado por empresa ligada ou setor especializado da própria instituição credora - obedecidas as condicionantes do parágrafo 2º do art. 8º da lei nº 6.404, de 15.12.76 - esta fique responsável pela sua fidedignidade, para todos os efeitos legais, inclusive com vistas ao disposto no art. 44, item i e parágrafo 1º, da lei nº 4.595, de 31.12.64;
- d - seja feita inscrição da hipoteca no cartório de registro de imóveis; e
- e - quando se tratar de benfeitorias, estas devem ser cobertas por seguro, com cláusula em favor da instituição credora, exceto quando os imóveis estejam localizados em área rural.

Parágrafo 2º. A análise da instituição, para efeito da classificação das garantias, deverá ser feita periodicamente, em prazos não superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias, através de laudo, que poderá ser elaborado por setor especializado da própria instituição, admitindo-se, nos intervalos, ajuste por correção monetária.

Parágrafo 3º. No caso de operações relativas a financiamentos habitacionais, garantidas por hipotecas de imóveis, cobertas por seguro de crédito, ficará a critério das instituições a periodicidade adequada à elaboração do laudo de avaliação, em prazos não superiores a 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 13. As instituições manterão registros analíticos com informações completas sobre os créditos de liquidação duvidosa, inclusive com todos os elementos que permitam a adequada avaliação do valor provável de realização, os quais ficarão à disposição do banco central do Brasil e do auditor independente.

art. 14. O banco central do Brasil poderá baixar normas complementares necessárias ao cumprimento desta resolução, podendo inclusive determinar:

I - providências saneadoras a serem adotadas pelas instituições, com vistas a assegurar a sua liquidez e adequada

estrutura patrimonial;

II - alteração dos prazos de transferência e dos percentuais para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa;

III - tipos de informações e notas explicativas a serem contemplados nas demonstrações financeiras;

IV - procedimentos e controles a serem adotados pelas instituições;

V - outros tipos de garantias admitidos para efeito do art. 12 desta resolução;

VI - tipos de créditos que servirão de base à constituição da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa.

Art. 15. O descumprimento das normas consubstanciadas na presente resolução será considerado falta grave, sujeitando legislação em vigor, em especial às do art. 44 da lei nº 4.595, de 31.12.64.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor em 03.09.90, ressalvado o contido nos arts. 6º e 8º, quando serão revogadas a resolução nº 1.675, de 21.12.89, e a circular nº 1.559, de 22.12.89.

Brasília (DF), 30 de agosto de 1990
Ibrahim Eris
Presidente

ANEXO 3

RESOLUCAO 2.697

Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e divulgação de informações em nota explicativa às demonstrações financeiras.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 24 de fevereiro de 2000, com base no art. 4º, incisos XI e XII, da citada Lei,

R E S O L V E U:

Art. 1º Admitir que as operações de crédito sejam classificadas nos níveis de risco estabelecidos no art. 1º da Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, com base nos critérios previstos no art. 2º daquela Resolução, observado o seguinte cronograma:

I - até 31 de março de 2000, operações com clientes cuja responsabilidade total seja de valor igual ou superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - até 31 de julho de 2000, operações com clientes cuja responsabilidade total seja de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 2º Alterar o art. 5º da Resolução nº 2.682, de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As operações de crédito contratadas com cliente cuja responsabilidade total seja de valor inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) podem ser classificadas mediante adoção de modelo interno de avaliação ou em função dos atrasos consignados no art. 4º, inciso I, desta Resolução, observado que a classificação deve corresponder, no mínimo, ao risco nível A.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá alterar o valor de que trata este artigo."

Art. 3º Devem ser divulgadas, em nota explicativa às demonstrações financeiras, informações sobre a composição da carteira de

operações de crédito, distribuída nos correspondentes níveis de risco previstos no art. 1º da Resolução nº 2.682, de 1999, segregando-se as operações, pelo menos, em créditos de curso normal com atraso inferior a 15 dias, e vencidos com atraso igual ou superior a 15 dias.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o parágrafo 1º do art. 4º da Resolução nº 2.682, de 1999, bem como renumerados os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000

Arminio Fraga Neto
Presidente

6 BIBLIOGRAFIA

CHAGAS, Gilson. **O princípio da contabilidade**. 1ª Ed. Brasília, Pórtico 2000.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. **Princípios Fundamentais de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade**. 15ª Ed. Porto Alegre 1999.

COSIF - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade Das Sociedades por Ações (FIPECAFI)**. 6ª Ed. São Paulo, Atlas 2003.

NIYAMA, Jorge Katsumi; GOMES Amaro L. Oliveira. **Contabilidade de Instituições Financeiras**. 2ª Ed. São Paulo, Atlas 2002.

Resolução nº 1.748, de 1990, do Banco Central do Brasil.

Resolução nº 2.682, de 1999, do Banco Central do Brasil.

Resolução nº 2.697, de 2000, do Banco Central do Brasil.

www.bacen.gov.br (em 03/04/05).

www.bradesco.com.br. (em 08/05/05).

www.brb.com.br. (em 10/05/05).

www.caixa.gov.br (em 10/04/05).

www.itau.com.br. (em 01/05/05).

www.unb.br (em 10/04/05).

www.usp.br (em 10/04/05).